



Altera o “caput” e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 9.229, de 9 de outubro de 2003, modificando os critérios para os serviços de transporte seletivo por lotação; e revoga os arts. 11, 12 e 14 da Lei nº 9.038, de 13 de dezembro de 2002, o inc. II e o § 2º do art. 1º e o art. 4º da Lei nº 9.229, de 9 de outubro de 2003.

EMENDA Nº 04

Inclui, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art.** A outorga de permissões para o Transporte Seletivo por Lotação será efetuada, exclusivamente, por meio de procedimento licitatório que garanta a qualificação do serviço, a publicidade e a impessoalidade na seleção, mediante o estabelecimento, em edital, dos devidos critérios técnicos, dentre os quais a condição de que os outorgados implementem, de forma imediata ao início do serviços:

I – A bilhetagem eletrônica, de modo compatível com aquela existente nos demais modais de transporte público, desde o início da execução do serviço;

II – O fornecimento de dados de demanda à Empresa Pública de Transporte e Circulação – EPTC;

III – A obediência a itinerários e à tabela horária a serem definidos pela Empresa pública de Transporte e Circulação – EPTC;

IV – A disponibilização de frota reserva, em quantidade a ser definida pela Empresa pública de Transporte e Circulação – EPTC – no edital licitatório, observando o percentual máximo de 10% (dez por cento) dos veículos regulares da linha licitada.

Parágrafo único É facultado ao órgão gestor, para apuração da pontuação dos licitantes no procedimento licitatório que vise outorgar permissões



para o transporte seletivo por lotação, se valer, mediante previsão editalícia, de composição que valorize o tempo de experiência na área de transporte público de passageiros, para fins classificatórios e de acréscimo gradativo de nota, não superior a 1/10 (um décimo) da pontuação máxima, vedada a utilização do critério como requisito que desqualifique e exclua os participantes.

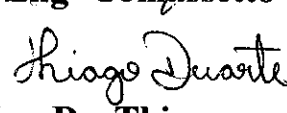
JUSTIFICATIVA

Da tribuna.

Sala das Sessões, 28 de junho 2011.


Ver. Marlo Fraga


Ver. Eng. Comassetto


Ver. Dr. Thiago


Ver. Reginaldo Pujol


Ver. Nilo Santos

Ver. João Carlos Nedel

Ver. Luiz Braz